



PROCESSO Nº : 22003-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOSÉ ARI ZANDONA
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014**
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 228/2017

PEDIDO DE RESCISÃO. UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DELINEADOS NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 013/WJT/2017.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. José Ari Zandona, em face do Acórdão nº 292/2015-PC**, publicado em 17/12/2015, exarado no processo nº 2941-6/2014.

2. O Acórdão proferido nos autos das contas anuais de gestão aplicou ao Sr. José Ari Zandona multa de 55 UPFs/MT em razão de irregularidades e



determinação de restituição ao erário no montante de R\$ 591,42 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos).

3. O citado Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.030/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Ismaili Oliveira Donassan, no período de 1º-1 a 4-4-2014, e dos Srs. José Ari Zandona, no período de 5-4 a 30-4-2014, e Ebenezel Darby dos Santos, no período de 1º-5 a 31-12-2014, sendo o Sr. Eleandro Machado da Veiga - contador; **determinando** à atual gestão que: **1)** cumpra as normas internas, convocando regularmente a Assembleia Geral Ordinária e o Conselho Fiscal, de acordo com o calendário e atribuições previstas no Estatuto Social, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável; **2)** normatize, de forma objetiva, os critérios e parâmetros para definição dos valores das contribuições das Câmaras associadas, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável; **3)** regulamente os procedimentos de aquisição de bens e serviços, observando no que couber, as regras da Lei nº 8.666/1993, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável; e, **4)** abstenha-se de contratar bens e serviços sem observar as regras da Lei nº 8.666/1993, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável; **determinando**, ainda, que as seguintes restituições de valores aos cofres públicos da UCMMAT: **a)** pelo Sr. José Ari Zandona: **R\$ 591,42** (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) referente pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento da contribuição previdenciária do mês 3/2014 (subitem 11.2.1); **b)** pelo Sr. Ebenezel Darby dos Santos: **R\$ 11.030,62** (onze mil, trinta reais e sessenta e dois centavos), sendo: **b.1)** R\$ 788,03 (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos) decorrentes dos encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de 04, 08 e 09 de 2014 (subitem 11.2.1); **b.2)** R\$ 3.358,00 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais) de despesas não comprovadas (subitem 11.2.2); e, **b.3)** R\$ 6.884,59 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) relativos a gastos com combustíveis não comprovados (subitem 11.2.3); e, **c)** pela Sra. Ismaili Oliveira Donassan: **R\$ 1.830,06** (mil, oitocentos e trinta reais e



seis centavos) relativo a despesas de viagens não comprovadas (subitem 11.2.4); e, por fim, nos termos do artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, **aplicar** ao Sr. José Ari Zandona a **multa** de **55 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 11.1, 11.2.1, 11.3, 11.4 e 11.5; **aplicar** ao Sr. Ebenezer Darby dos Santos a **multa** de **77 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada um dos apontamentos descritos nos itens 11.1, 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3, 11.3, 11.4 e 11.5; **aplicar** à Sra. Ismaili Oliveira Donassan a **multa** de **77 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT pelas irregularidades dos itens 11.1, 11.2.4, 11.3, 11.4 e 11.5 e 22 UPFs pelo item 11.9.1; **aplicar** ao Sr. Eleandro Machado da Veiga a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 11.6.1 e 11.7. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão às Secretarias de Controle Externo, responsáveis pelas contas anuais dos exercícios de 2015 e 2016, para que inclua como ponto de controle de auditoria o cumprimento das determinações deste Tribunal, a respeito da obediência às normas estatutárias, à normatização do Sistema de Controle Interno, dos procedimentos administrativos e dos procedimentos de aquisição de bens e serviços. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

4. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* em razão de suposto descumprimento dos artigos 251 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. O Excelentíssimo Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, conhecendo o pedido de rescisão proposto, assim como conferindo efeito suspensivo requerido, nos termos do artigo 251, § 4º do Regimento Interno do TCE-MT.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da concessão de efeito suspensivo.

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

7. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

8. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

9. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

10. No caso em análise, infere-se que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, impondo-se, portanto, o conhecimento do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal.

2.2 ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS ARTIGO 251, § 4º DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-MT

11. A atribuição de efeito suspensivo nos pedidos de rescisão do julgado dependem da comprovação do perigo da demora e da verossimilhança das alegações (art. 251, § 4º, RITCE/MT).



12. De acordo com o requerente, a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 591,42 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) e a multa de 55 UPFs/MT devem ser reformadas. Sustenta que atuou como Presidente da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso no período de 05/04/2014 a 30/04/2014, ou seja, por 25 (vinte e cinco) dias.

13. Desta forma, argumenta que a penalidade imposta foi desarrazoada, tendo em vista a sua aplicação em patamar próximo das imputadas aos demais gestores e decorrente das mesmas irregularidades.

14. Assim, entende ter havido erro de cálculo na imposição da pena, bem como o descumprimento de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a qual exige a individualidade das sanções e a aferição da falta observando determinados aspectos, a fim de aplicar de multa proporcional a falta cometida pelo agente.

15. Os dispositivos colacionados são os seguintes:

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

(...)

Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

16. Nesse sentido, o Conselheiro Relator constatou a plausibilidade do pedido, tendo observado que o curto período de administração frente a União das Câmaras Municipais dificulta a responsabilização do gestor, tendo em vista que as irregularidades decorreram de obrigações impostas no exercício anterior.

17. Analisando os argumentos empregados, vislumbra-se a presença da verossimilhança do alegado.



18. Ademais, devido à inscrição do agente na dívida ativa do Estado de Mato Grosso (fls. 140/142 do doc. nº 3934/2017) e no rol de inadimplentes do Tribunal de Contas, subsiste a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, uma vez que haveria a possibilidade de constrição patrimonial do agente em virtude do Acórdão, além da impossibilidade de expedição de certidões negativas.

19. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que foram cumpridos os requisitos necessários a propositura do pedido de rescisão, devendo ser homologado o Julgamento Singular do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a fim de conhecer do pedido e deferir a concessão de efeito suspensivo conforme pleiteado pelo requerente.

20. Por fim, há que se esclarecer que o efeito suspensivo deve se restringir ao descrito no pedido de rescisão, não se estendendo ao inteiro teor do Acórdão.

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento e pela homologação do efeito suspensivo concedido no Julgamento Singular nº 013/WJT/2017**, nos termos acima alinhavados;

b) pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução;

c) pelo posterior envio ao *Parquet* de Contas para manifestação



quanto ao mérito do pedido de rescisão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.